DELIBERAÇÃO AC00 - 2415/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2029/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1854261
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
RECORRENTE	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
ADVOGADA	**:** DENISE C. A. BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E À ANÁLISE DO ATO – NÃO PROVIMENTO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, devendo ser mantida a penalização do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao Recurso formulado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Francisco Vanderley Mota**, mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-6945/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1605, do dia 10 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Francisco Vanderley Mota** (RG n° 109.591 SSP/PR e CPF/MF 273.199.541-68), em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-6945/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1605, do dia 10 de agosto de 2017, que deliberou:

> ***[...]***
>
> *I - Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 137/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes e a micro empresa Priscila Bernardo de Aquino, nos termos dos artigos 60 a 64 da Lei n.º 4.320/64, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos;*
>
> *II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota, Prefeito Municipal de Pedro Gomes à época, inscrito no CPF n. 273.199.541-68, nos termos do art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira para fiscalização desta Corte de Contas;*
>
> *III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Francisco Vanderley Mota apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz o recorrente:

> *[...]*
> *Diante disso, interpomos o presente recurso, esclarecendo que a remessa intempestiva dos documentos não causou prejuízos ao erário e nem tão pouco prejudicou a análise do Pregão Presencial n. 165/2011, que foram julgados legais e regulares por esta Corte de Contas.*
> *Esta Corte de Contas segue o entendimento que se o procedimento licitatório, o contrato e a execução financeira estivem regulares e legais, não é necessária a aplicação de multa, vejamos:*
> *[...]*
> *Colacionamos, também, outros entendimentos proferidos por esta Corte de Contas, no sentido de que mesmo que os documentos tenham sido remetidos*

> *fora do prazo regimental, não impossibilitaram a análise da legalidade e regularidade dos procedimentos, ensejando apenas a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor o envio dos documentos tempestivamente, sem aplicação de multas, em anexo.*
> *A Súmula TC/MS n". 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> *I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, Ex-Prefeito de Pedro Gomes/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;*
> *II - NEGAR PROVIMENTO à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes na r. Decisão Singular DSG–G. RC- 6945/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e*
> *III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao Recorrente.*

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.RC-6945/2017,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação, bem como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Francisco Vanderley Mota,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do *Decisum* objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS à época, **Senhor Francisco Vanderley Mota** (RG n° 109.591 SSP/PR e CPF/MF 273.199.541-68), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC-6945/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1605, do dia 10 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ELL.
SET.AC.LBA/ARP